



## REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS PRATICANTES

### DESPORTIVOS

O regime de segurança social dos praticantes desportivos encontra-se consagrado no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (doravante, Código Contributivo), em particular nos seus artigos 74.º e seguintes.

O regime especial previsto para os praticantes desportivos relativamente aos demais trabalhadores resulta da especificidade da carreira daqueles, que se caracteriza por ter uma duração muito reduzida quando

comparada com as carreiras profissionais comuns.

Por esse motivo, o artigo 41.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto estabelece que *“o sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos é definido no âmbito do regime geral da segurança social, e no caso dos praticantes profissionais e de alto rendimento, respeitando a especificidade das suas carreiras contributivas”*.

Assim, o regime de segurança social dos praticantes desportivos é constituído por algumas das regras previstas para a generalidade dos trabalhadores (como sejam as relativas à protecção na parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte) e pelas regras específicas em função das particularidades da actividade dos praticantes desportivos.

Nos termos do artigo 76.º, n.º 1 do Código Contributivo, *“considera-se remuneração mensal efectiva dos praticantes desportivos profissionais as prestações pecuniárias ou em espécie estabelecidas no contrato que os vincula à respectiva entidade empregadora”*, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que se inclui no conceito de remuneração mensal efectiva o prémio de assinatura do contrato (ainda que seja muito discutível a sua possibilidade de inclusão no conceito de

retribuição previsto no artigo 15.º do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo), o qual é dividido por cada um dos meses da sua duração, bem como os demais prémios previstos no contrato ou no regulamento interno do clube.

Desta forma, ficam fora da previsão do artigo 76.º do Código Contributivo os prémios que são pagos pelo clube sem estarem previstos no contrato de trabalho nem no regulamento interno, como os prémios que por vezes os clubes atribuem aos atletas pelo bom desempenho ao longo da época desportiva ou num determinado jogo.

Em regra, a base de incidência contributiva dos praticantes desportivos profissionais corresponde a um quinto do valor da sua remuneração efectiva com o limite mínimo de uma vez o valor do IAS, que se situa actualmente nos € 438,81.

No entanto, o artigo 78.º do Código Contributivo prevê uma excepção a essa regra. Assim, mediante acordo celebrado por escrito entre o trabalhador e o empregador no início do contrato de trabalho para durar durante toda a sua vigência, pode ser considerada como base de incidência contributiva a remuneração mensal efectiva do praticante desportivo, desde que seja superior a uma vez o valor do IAS, devendo a entidade empregadora remeter cópia deste acordo à Segurança Social.

Finalmente, o artigo 79.º do Código Contributivo estabelece que a taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é de 33,3%, sendo, respectivamente, de 22,3% para o empregador e de 11% para o trabalhador, sendo, por isso, ligeiramente inferior à taxa de 34,75% prevista para a generalidade dos trabalhadores.

*José Carlos Silva*  
*jose.cs@caldeirapires.pt*

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.